



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000824/95-62
Recurso nº : 06.710
Matéria : IR - FONTE - ANOS: 1988 A 1991
Recorrente : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.902

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente em parte a exigência maior, rejeita-se o lançamento relativo aos anos de 1989 e 1990 porque formalizado com base no artigo do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) - excluir da tributação a importância de CZ\$: 424.183.344,36, no ano de 1988; 2) - excluir a tributação reflexa relativa aos anos de 1989, 1990 e 1991; e 3) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000824/95-62
Acórdão nº : 103-18.902

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature consisting of a large, stylized letter 'M' with a vertical line extending downwards from its base.

A handwritten signature consisting of several overlapping, circular loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000824/95-62
Acórdão nº : 103-18.902
Recurso nº : 06.710
Recorrente : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

RELATÓRIO

PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA., identificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 37/57.

O crédito tributário foi transferido do processo administrativo fiscal nº 10675.001571/92-00, nos termos da Portaria nº 4.980/94, face o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte (MG).

Consoante a decisão recorrida (fls. 152/155), a exigência remanescente se refere aos anos de 1988 a 1991, tendo como suporte fático infrações apuradas na Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica tratadas no Processo Fiscal nº 10675.000822/95-37, nos seguintes valores:

ANOS-BASE	VALORES TRIBUTADOS (Art. 8 do DL nº 2.065/83)	VALORES TRIBUTADOS 35 da Lei nº 7.713/88)	(Art.
1988	459.217.224,00		0,00
1989	236.860,87		0,00
1990	4.208.366,10		0,00
1991	0,00	23.887.767,26	

Exige-se também diferença de imposto retido e não recolhido relativo ao ano-base de 1990, sobre a qual não houve contestação, nem foi apresentado comprovante de recolhimento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000824/95-62
Acórdão nº : 103-18.902

Em suas razões de defesa a recorrente reporta-se aos argumentos expendidos no processo relativo ao IRPJ, acrescentando que inexistente saldo tributável em razão dos prejuízos apurados nos exercícios anteriores.

Contesta, também, a alíquota de 25% estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, argumentado que a mesma teria sido revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000824/95-62
Acórdão nº : 103-18.902

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a parte litigiosa do lançamento é reflexo do processo nº 10675.000822/95-37, cujo julgamento desta Câmara deu provimento parcial ao recurso pertinente às matérias que deram origem a presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.785 de 19 de agosto de 1997.

Naquele julgamento foram excluídos da tributação os seguintes valores envolvidos nos presentes autos:

ANOS-BASE	VALORES TRIBUTADOS (Art. 8 do DL nº 2.065/83)	VALORES TRIBUTADOS (Art. 35 da Lei nº 7.713/88)
1988	424.183.344,36	0,00
1989	195.160,87	0,00
1990	3.565.366,10	0,00
1991	0,00	23.887.767,26

Tendo em vista o princípio da decorrência, o mesmo procedimento deve ser adotado no processo relativo ao Imposto de Renda Na Fonte, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

É verdade que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, tal revogação somente se aplica em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor aqueles dispositivos da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000824/95-62
Acórdão nº : 103-18.902

No que diz respeito aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplicação garantida pelo artigo 144 do CTN, segundo o qual "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

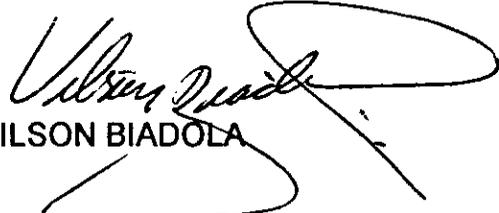
Assim dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da tributação a importância de Cz\$ 424.183.344,36 relativa ao ano de 1988; 2) excluir a tributação reflexa relativa aos anos de 1989, 1990 e 1991; e 3) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997


VILSON BIADOLA

